DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-1632/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/94467/2011
PROTOCOLO	:	1199377
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 29/2011
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	:	FAMMA ASSESSORIA E CONSULTORIA S/S LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA CONVITE Nº 09/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS NA ELABORAÇÃO DO BALANÇO GERAL, DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, DE FUNDOS ESPECIAIS, RELATÓRIO ANUAL DO SIOPD (SAÚDE), SIOP (EDUCAÇÃO) E RELATÓRIO SISTN TODO O EXERCÍCIO DE 2010.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 33.000,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – EXECUÇÃO FINANCEIRA - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Versam os presentes autos sobre o **Contrato nº 029/2011**, celebrado em 03/03/2011 entre a Prefeitura Municipal de Água Clara e a empresa FAMMA ASSESSORIA E CONSULTORIA S/S LTDA., objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos na elaboração do Balanço Geral, da administração direta e indireta, de fundos especiais, Relatório Anual do SIOPD (Saúde), SIOP (Educação) e Relatório SISTN todo o exercício de 2010.

As 1ª e 2ª fases do contrato em referência já se encontram julgadas por este Tribunal de Contas por meio da **Decisão Simples da 2ª Câmara nº 383/2013**, que decidiu pela **irregularidade** e **ilegalidade** do procedimento licitatório e a formalização do contrato.

Nesta fase processual objetiva-se então analisar a legalidade e regularidade da execução do contrato celebrado (3ª fase).

Quanto à execução contratual, a 6ª Inspetoria analisou toda documentação acostada e emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 19044/2014, opinando:

> *"1 - Pela **regularidade** e **legalidade** da execução do Contrato (**3ª FASE**), nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013, visto que o ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução."*

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.2 DR.JOAOMJ – 464/2015, assim concluiu:

> *"Pela **regularidade da execução do contrato em apreço**, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013."*

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Impende inicialmente destacar, conforme consta dos autos, que a presente análise recai sobre a **regularidade** e **legalidade** da **execução financeira do contrato** (3ª fase).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à legalidade e regularidade da execução financeira (3ª fase), que foi devidamente comprovada, conforme gráfico abaixo:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor do Contrato	R$ 33.000,00
Total de Notas de Empenho Emitidas	R$ 33.000,00
Total de Anulação de Notas de Empenho	R$ 0,00
Total de Notas de Empenho Válidas	R$ 33.000,00
Total de Comprovantes de Despesas Emitidos	R$ 33.000,00
Total de Ordens Bancárias Emitidas	R$ 33.000,00

Mediante o exposto, admitindo o entendimento exarado pela Equipe Técnica e pelo ilustre representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade da execução financeira do Contrato n.º 029/2011 (3ª fase), com fulcro no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso V c/c artigo 120, inciso III, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 13 de março de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

VFN